



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N. 33 , de 15 de março de 2010.

**Ações envolvendo o pagamento de diferenças havidas pela
irregular subscrição de ações da Brasil Telecom S.A.
Sentenças com o vício *citra petita*.**

Senhor(a) Magistrado(a),

Sirvo-me do presente para remeter a Vossa Excelência fotocópia da missiva do eminente Desembargador Ricardo Fontes, conforme decisão exarada nos autos do Processo n.º CGJ 0259/2009, para conhecimento.

Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

149418
Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 02

Gabinete do Desembargador Ricardo Fontes

Ofício n. 6/2009

Florianópolis, 13 de abril de 2009.

Para:

Excelentíssimo Senhor
Desembargador Trindade dos Santos
Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
NESTA

Assunto:

Orientação aos Magistrados de primeiro grau

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral:

Na condição de Desembargador Presidente da Primeira Câmara de Direito Comercial deste Tribunal, formulo a presente consulta acerca da viabilidade de orientação aos Magistrados de primeiro grau em relação às sentenças prolatadas em pleitos nos quais a parte autora requer a condenação da Brasil Telecom S/A ao pagamento de diferenças havidas por conta de irregular subscrição de ações.

Isso porque, a título exemplificativo, proferi nessa modalidade de demanda, com base no art. 557 do CPC, no período compreendido entre 1º-2-2009 e 31-3-2009, 166 (cento e sessenta e seis) decisões monocráticas, das quais 72 (setenta e duas) reconheceram o vício *citra petita* no pronunciamento advindo da Instância *a quo*, ou seja, o equivalente a 43,37% (quarenta e três vírgula trinta e sete por cento) do total.

Em feitos dessa natureza, a prática demonstra que a parte autora requer, na petição inicial, além do pedido pertinente à subscrição de ações, a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente do não pagamento de dividendos, bonificações e juros sobre capital próprio, bem como proveniente da chamada "dobra acionária", em função da cisão da qual originou a Telesc Celular S/A, o que, todavia, não vem sendo observado com rigor na elaboração da respectiva sentença.

Posto isso, proponho o envio de mensagem eletrônica aos Togados de primeiro grau com competência para apreciação da matéria em foco, evitando-se, com isso, cassação de decisões, aumento no volume de trabalho e dispêndio de erário.

Reitero, nesta oportunidade, protesto de elevada consideração e estima.

Ricardo Fontes
Desembargador